

Processo nº 104/2003

Data: 19.06.2003

Assuntos : Contravenção laboral.  
Erro notório na apreciação da prova.  
Falta de fundamentação.

## SUMÁRIO

1. O vício de “erro notório na apreciação da prova” só existe quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as “legis artis”.
2. Obedece aos requisitos do artº 355º, nº 2 do Código de Processo Penal a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem necessidade de mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico de tais provas, pois a lei não obriga a indicação desenvolvida dos meios de prova mas tão só a das fontes das provas.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. No Tribunal Judicial de Base respondeu, em processo especial contravencional, a arguida “Fabrica XX”, com sede em Macau, acusada da prática de cinco contravenções ao artº 17º do “Regime Jurídico das Relações Laborais” aprovado pelo D.L. nº 24/89/M de 3 de Abril; (cfr. fls. 4 a 5).

Findo o julgamento, foi a mesma absolvida de quatro das imputadas contravenções e condenada como autora de uma delas, na multa de MOP\$2.000,00 e no pagamento de uma indemnização de MOP\$10.400,00 e juros a favor de A; (cfr. fls. 547 a 548-v).

Do assim decidido, recorreu Ilustre o Representante do Ministério Público.

Motivou e conclui afirmando que:

*“1- As provas são livremente avaliadas pelo tribunal de julgamento*

*de matéria de facto;*

- 2- *Foram duas espécies de meios de prova submetidas ao exame do tribunal: a prova testemunhal e prova documental;*
- 3- *No caso, á acusação compete comprovar os factos constitutivos do seu direito e a outra parte tente a demonstrar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado;*
- 4- *Pelo facto de a arguida não ter procedida ao pagamento voluntário da multa aplicada pela D.S.T.E. e a postura assumida na audiência é fácil de reconhecer que as posições assumidas pelos trabalhadores e a entidade patronal são antagónicas e incompatíveis entre si;*
- 5- *E por natureza das coisas, a prova testemunhal é um tipo de meio probatório mais falível;*
- 6- *Nessa medida, o tribunal é apoiado, em larga medida, pela prova documental para consubstanciar a sua convicção;*
- 7- *No caso, todos os documentos foram apresentados pela entidade patronal a fim de fundamentar a sua defesa;*
- 8- *Os conteúdos dos documentos não foram posta em causa pelas ambas as partes, nem muito menos a genuinidade dos mesmos;*
- 9- *Assim, e em princípio, os documentos devem ser considerados como meio idóneo e utilizável para a formação de convicção;*
- 10- *Pela simples comparação feita entre os documentos e os factos dados como provados e os dados como não provados, fica a saber que o tribunal formou a sua convicção recorrendo aos mesmos documentos, por exemplo: os montantes dos salários dados como*

*provados dos quatro trabalhadores;*

- 11- Porém, o tribunal recorrido dividiu em duas partes os factos mencionados nos documentos, acolhendo, cada uma parte destes factos para dois lados opostos, isto é, aceitou como verdadeira uma parte do conteúdo, integrando-a no elenco dos factos provados, por outro lado, não aceitou como verdadeira outra parte do conteúdo dos mesmos documentos no elenco dos factos não provados;*
- 12- No entanto, constata-se que existe uma incompatibilidade, de maneira que não passa despercebido de qualquer pessoa normal, desde que se faça uma comparação entre os factos dados como provados, os dados como não provados e os documentos onde aqueles foram extraídos;*
- 13- Na verdade, basta fazer um simples cálculo matemático de soma dos valores referidos (salário e compensação de descanso semanal), chega-se a conclusão de que a tal soma corresponde ao real salário dos trabalhadores dado como provado;*
- 14- Ora, a confusão é devida ao modo de cálculo do valor de compensação utilizada pela entidade patronal, em vez de obter o salário médio diário através de coeficiente trinta (30) – forma única respeitadora do artº 26º, nº 1 do D/L nº 24/89/M- , divide o salário- base mensal com o coeficiente de trinta e quatro (34), assim, significa, logo à partida, o trabalho prestado nos dias de descanso semanal não é remunerado extra.*
- 15- De outro modo, significa que mesmo se pagasse a dita*

*"compensação" como se refere nos documentos, isso não era mais do que uma forma fraudulenta de observação do comando legal, dado que os trabalhadores em causa não receberiam, praticamente, nenhum acréscimo real e efectivo;*

- 16- Até que pode entender-se como uma maneira implícita de redução unilateral do salário;*
- 17- Por outro lado, tal maneira fraudulenta criaria, na realidade, uma situação de incumprimento do contrato bilateral ou enriquecimento sem justa causa;*
- 18- Na verdade, mesmo em termos de experiência comum de uma pessoa normal, e só basta um simples análise dos ditos documentos com os factos dados como provados e não provados, vai enfrentar-se então uma situação "estranha" de não recebimento de compensação no caso de prestação de trabalho nos dias de descanso semanal;*
- 19- Assim, verifica-se um vício de erro notório na apreciação da prova, de tal modo patente que impeça a solução jurídica como foi encontrada pelo tribunal recorrido;*
- 20- E por hipótese de que o entendimento supra não venha a ser colhido, pensamos que se verificou uma falta de fundamentação da sentença;*
- 21- Precisamente, é manifesto que a decisão jurídica encontrada pelo tribunal recorrido tem por fundamento os conteúdos dos documentos, ora, ao decidir o não acolhimento total dos factos aí relatados (mais uma vez, são documentos apresentados pela*

*entidade patronal e reconhecidos pelas partes), o julgador deveria ter especificado a razão ponderosa e racional da sua escolha de acolhimento parcial de alguns conteúdos dos mesmos, sob pena de não haver, para os sujeitos processuais, a mínima possibilidade de acompanhar o raciocínio subjacente à decisão, toma-se a decisão ininteligível;*

22- *Com tudo acima ficou dito, concluímos que as normas constantes nos artº 17º, nº 1 e nº 6, al. a), artº 26, nº 1, ambos do D/L nº 24/89/M, bem como os artº 355, nº 2 e artº 360, al. a), ambos do C.P .P .M. foram violadas.*

23- *Nessa conformidade, para além de condenação da sociedade arguida pela prática de quatro contravenções previstas no artº 17º, nº 1 do D/L nº 24/89/M, deve arbitrar as indemnizações compensatórias aos trabalhadores reclamantes de acordo com o mesmo preceito legal;*

24- *Ou subsidiariamente, ordena o reenvio dos autos para novo julgamento”; (cfr. fls. 550 a 560).*

Decorrido o prazo previsto no artº 403º nº 1 do C.P.P.M. sem que fossem apresentadas “contra-alegações”, foi o recurso admitido com efeito e modo de subida adequadamente fixados; (cfr. fls. 562).

Nesta Instância, em douto Parecer, opina a Exm<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta no sentido da verificação do referido vício de erro notório na apreciação da prova, e assim, pela anulação do julgamento e conseqüente reenvio dos autos

para novo julgamento; (cfr. fls. 566 a 568).

Lavrado despacho preliminar, foram os autos aos vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos.

Realizada a audiência de julgamento a que alude o art<sup>o</sup> 411<sup>o</sup> do C.P.P.M. e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Pelo Tribunal “a quo” vem dada como provada a matéria de facto seguinte:

B, C, D e E, começaram a sua relação de trabalho com a arguida em 01.06.88, 01.08.96, 15.05.86 e 01.03.93 respectivamente, desempenhando as funções de cortador, embalador, técnico de informática e motorista.

Em 14.06.2000, desvincularam-se unilateralmente da empresa.

Auferiam, na altura, o salário de MOP\$7.158,00 MOP\$5.000,00, MOP\$6.672,00 e MOP\$6.672,00, e, durante o período em que mantiveram a relação laboral com a arguida, gozaram, dois dias de descanso semanal, por mês.

A, começou a sua relação de trabalho com a arguida em 16.07.2000,

desempenhando funções de “mestre”.

Em 21.03.2002, desvinculou-se unilateralmente.

Auferia, na altura, o salário de MOP\$6.500,00, tendo trabalhado para a empresa vinte e quatro dias de descanso semanal, pelos quais lhe deve a arguida a indemnização de MOP\$10.400,00.

E, como “factos não provados” consignou o Tribunal:

Não se provou que os trabalhadores B, C, D e E trabalharam para a arguida nos dias de feriado semanal, e que a arguida lhes não tenha pago as indemnizações de MOP\$136.684,80, MOP\$52.000,00, MOP\$147.422,60 e MOP\$128.326,70, respectivamente.

### **Do direito**

3. Com base na factualidade atrás retratada, decidiu o Tribunal “a quo” condenar a arguida pela prática de uma contravenção prevista no artº 17º e punida pelo artº 50º do D.L. nº 24/89/M, absolvendo-a das restantes quatro que lhe eram imputadas.

Contra o assim decidido insurge-se o Ministério Público imputando à sentença recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova” assim como, subsidiariamente, o de “falta de fundamentação”.

— Começemos pelo apontado “erro notório”.

Como tem sido repetidamente afirmado, tal “erro” existe quando, de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as “legis artis”; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 27.01.2000, Proc. nº 1265; de 21.09.2000, Proc. nº 135/2000; de 18.12.2001, Proc. nº 96/2001-II; de 16.05.2002, Proc. nº 26/2002, e, mais recentemente, do Vdº T.U.I. de 30.01.2003, Proc. nº 18/2002).

Na situação em apreço, é o Recorrente de opinião que incorreu o Tribunal “a quo” no dito vício, dado que, de acordo com os documentos existentes nos autos, outros deveriam ser os factos dados como não provados. Reconhece o Recorrente trataram-se de “documentos particulares”, todavia, considerando que os mesmos não foram postos em causa, entende, pois, que não devia o Tribunal “a quo” aceitar como verdadeiros certos factos daí resultantes, não aceitando outros.

Sem embargo do muito respeito devido, não cremos que se verifique o apontado vício.

Especifiquemos.

Na sentença ora recorrida, e logo a seguir à descrição dos “factos não provados”, assim consignou o Mmº Juiz “a quo”:

“Este Tribunal de acordo com as declarações dos representantes da empresa transgressora, dos depoimentos das testemunhas e ainda dos

documentos dos autos, faz a seguinte decisão:

Analisados os documentos dos autos, e comparando-se com as declarações das testemunhas e dos representantes da empresa, o Tribunal não consegue dar por provado que a transgressora não pagou aos trabalhadores as compensações salariais.

Assim sendo, a transgressora não cometeu as 4 transgressões de que vem acusada na acusação – artº 17º do D.L. nº 24/89/M de 3 de Abril.

Quanto à compensação em dívida para com a trabalhadora A, o Tribunal dá como provado e assim a empresa transgressora vai condenada na respectiva multa e indemnização.

(...)

Perante isto, e tendo ainda presente que dois foram os representantes da arguida que prestaram declarações, e sete as testemunhas inquiridas (em audiência), não podemos deixar de considerar que a “questão” em causa se nos mostra relacionada com a “convicção” do Tribunal e não com o imputado “erro notório da apreciação da prova”. Com efeito, não constituindo os “documentos” pelo Exmº Recorrente referidos “prova plena” ou outra a que o Tribunal “a quo” estivesse “vinculado”, não nos parece que tenha havido o assacado vício por na sentença recorrida se ter dado como provados alguns dos factos de tais documentos resultantes, assim não sucedendo com outros.

Importa não olvidar que a convicção do Tribunal assentou no resultado da análise de todos os elementos probatórios disponíveis nos autos e produzidos em julgamento, sendo esta “convicção livre” (cfr. artº 114º do

C.P.P.M.).

Obviamente, tal “liberdade” não significa “arbitrariedade” ou mera impressão gerada no espírito do julgador, tendo também a dita regra da livre apreciação como exceções, designadamente, as respeitantes ao valor probatório dos documentos autênticos e autenticados (cfr. artº 154º do C.P.P.M.).

Contudo, “in casu”, como se disse, apenas de meros “documentos particulares” se trata, não existindo, da mesma forma motivos para se concluir que a convicção do Tribunal a quo” se formou “arbitrariamente”.

Daí, nesta parte, não poder o recurso proceder.

— Vejamos, agora, da alegada “falta de fundamentação”.

Neste particular, afirma o Recorrente que tal vício ocorre na medida em que, acolhendo o Tribunal parte dos factos constantes ditos documentos e não acolhendo outros, deveria explicitar melhor dos motivos da sua selecção.

Não nos parece que assim seja de considerar.

Creemos, aliás, que a apreciação sobre o desenvolvimento, extensão ou, grau de explicitação da fundamentação de uma decisão, é aspecto carregado de subjectivismo.

Mas seja como for, temos para nos que também nesta parte, não merece a decisão em crise qualquer reparo.

Na verdade, e como se consignou no recente Ac. do Vdº T.U.I. de 05.03.2003, (tirado no Proc. nº 23/2002), “Em relação à parte da convicção do tribunal, obedece aos requisitos do artº 355º, nº 2 do Código de Processo Penal a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem necessidade de mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico de tais provas, pois a lei não obriga a indicação desenvolvida dos meios de prova mas tão só a das fontes das provas.

Não há norma processual que exige que o julgador exponha pormenorizada e completamente todo o raciocínio lógico ou indique os meios de prova que se encontra na base da sua convicção de dar como provado ou não provado um determinado facto, nem a apreciação crítica das provas, sem prejuízo, naturalmente, de maior desenvolvimento quando o julgador entenda fazer.”

Nesta conformidade, e atenta a “exposição” pelo Mmº Juiz “a quo” efectuada na sentença em causa, impõe-se reconhecer que suficientemente fundamentada está a decisão proferida.

Dest’arte, improcede o presente recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam,**

**julgar improcedente o recurso interposto.**

**Sem tributação.**

Macau, aos 19 de Junho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong